



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

## BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
11 NOV 2004  
BG nº 205

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

### I PARTE (*Serviços Diários*)

#### SERVIÇO PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2004 - (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM CARLOS	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CARLOS	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JESIANE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CLENILZA	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIRES	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM PARADELA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

### II PARTE (*Instrução*)

- Sem Registro

### III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

#### 1 - ASSUNTOS GERAIS

**a) Alterações de Oficiais**

• **DESAQUARTELAMENTO**

Autorizo o desaquartelamento da MAJ QOSPM RG 14847 MARIA DO LIVRAMENTO BALIEIRO DE CASTRO, do CMS, por ter completado 91 (noventa e um) dias em que requereu sua passagem para a Reserva Remunerada. (NOTA Nº 420/2004 – DP/2)

• **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA**

Concedo ao MAJ QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família (esposa), conforme Atestado Médico apresentado neste Comando, no período de 23 a 29 de outubro/04, de acordo com o Art. 70, Letra c, § 1º da Lei nº 5.251 de 31 JUL 85. (NOTA Nº 420/2004 – DP/2)

• **LICENÇA PATERNIDADE**

Concedo ao MAJ QOPM RG 16233 JAIRO MAFRA MASCARENHAS, da APM, 05 (Cinco) dias de Licença Paternidade no período de 25 a 29 OUT 2004. (NOTA Nº 420/2004 – DP/2)

• **INCLUSÃO NO PLANO DE FÉRIAS**

Fica incluído no Plano de férias dos Oficiais do 1º BPM, o MAJ QOPM RG 16227 MÁRIO ANTÔNIO MUNIZ MARQUES FILHO, para o mês de Dezembro 2004. (NOTA Nº 421/2004 – DP/2)

• **INFORMAÇÃO**

O SUBCMT E CORREGEDOR GERAL DA PMPA, informou a este Comando que concedeu o período do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003, ao CAP QOPM RG 21174 ALISSON GOMES MONTEIRO, a contar do dia 20 de Outubro 2004.

O SUBCMT da APM, informou a este Comando que concedeu o período do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003 ao 1º TEN QOPM RG 27319 MARCUS VINÍCIUS OEIRAS FORMIGOSA, a contar do dia 10 de Outubro 2004.

O CMT da 3ª CIPM, informou a este Comando que concedeu o período do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003 ao 2º TEN QOPM RG 27014 FÁBIO ALEX CORRÊA BARBA, a contar do dia 06 de Outubro 2004.

O CMT do 19º BPM, informou a este Comando que concedeu 20 (vinte) dias do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003 ao CAP QOPM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DE ESPÍRITO SANTO, no período de 18 OUT a 07 NOV 2004.

O CMT da CEPAS, informou a este Comando que concedeu o período do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003 ao 1º TEN QOPM RG 24949 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVIL, a contar do dia 23 de Outubro 2004.

O CMT do BPA, informou a este Comando que concedeu o período do gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003 ao MAJ QOPM RG 7809 JOSAFÁ PEREIRA BORGES, a contar do dia 01 de Novembro 2004, bem como passa a responder pelo Subcomando do

referido batalhão o CAP QOPM RG 21142 FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO. (NOTA Nº 421/2004 – DP/2)

- **INFORMAÇÃO**

O MAJ QOPM RG 13868 SÉRGIO ALONSO PINTO E SILVA, Comandante da Companhia Independente de Polícia Fluvial, informou a este Comando que concedeu ao 1º TEN QOPM RG 26291 JOÃO MARCELO DE SOUZA BASTOS, 17ª CIPM/ FLUVIAL, o período de férias regulamentar referente ao ano de 2003, no dia 02 NOV 2004. (Of. nº 420/2004 – 17ª CIPM)

O MAJ QOPM RG 12885 ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO, Comandante da 14ª CIPM, informou a este Comando que concedeu ao 1º TEN QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, da 14ª CIPM, 15 (quinze) dias de férias regulamentar, referente ao ano de 2003, no período de 08 a 22 NOV 2004, devendo o restante ser gozada no mês de dezembro de 2004. (Of. nº 478/2004 – 14ª CIPM)

## **b) Alterações de Praças Especiais**

- **Sem Registro**

## **c) Alterações de Praças**

- **INCLUSÃO NO PLANO DE FÉRIAS**

Fica incluído no Plano de Férias da CCS/CG, referente ao ano de 2003, exercício de 2004, o CB PM RG 18771 PAULO DA ROSA CELSO DE FARIAS, para o mês de DEZEMBRO. (NOTA Nº 048/2004 – CCS/CG)

- **INFORMAÇÃO**

O TEN CEL PM R/R MÁRIO ZACARIAS PACHECO UCHOA, Chefe da Assessoria Militar do TJE/PA, informou a este Comando que autorizou o deslocamento do SD PM FEM RG 15389 ANÁLIA DA SILVA RÉGO, para os Estados de Minas Gerais e Goiás, no período de 12 a 25 NOV 2004, em gozo de férias regulamentar referente ao ano de 2003. (Of. nº 165/2004 – AMTJ)

O MAJ QOPM RG 15802 MÁRIO PINHEIRO DA COSTA, Comandante do 11º BPM, informou a este Comando que autorizou o deslocamento do CB PM RG 17086 GILBERTO BARRETO VIEIRA, pertencente ao efetivo daquele Batalhão, para a Cidade de Recife/PE, no período de 06 a 11 NOV 2004, a fim de tratar de assunto particular. (Of. nº 584/2004 – 11º BPM)

## **d) Alterações de Inativos**

- **Sem Registro**

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

• **COMISSÃO DE JUSTIÇA / DECISÃO ADMINISTRATIVA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/04 - COJ

EMENTA: Promoção "Post-mortem" - Acidente em serviço

INTERESSADO: Comandante do 18º BPM.

O Comandante do 18º BPM, sugere a promoção "post mortem" do CB PM RG 12567 RAIMUNDO TAYLOR ASSUNÇÃO DA CUNHA, falecido em 07 de abril de 2003.

**DOS FATOS**

Do que foi apurado no Inquérito Policial Militar mandado instaurar por ordem do Comandante do 18º BPM/Batalhão Gurupatuba, por meio da Portaria nº 002/2003/SIC/IPM, de 05 de maio de 2003, constatou-se que no dia 01 de abril de 2003, quando em diligência Policial Militar na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha, o CB PM TAYLOR começou a sentir, durante a madrugada, fortes dores no dente e pediu uma lanterna aos seus companheiros de farda e componentes do DPM local (SDs PM MAURO e VASCONCELOS), para que o mesmo se deslocasse até uma farmácia em frente ao DPM para comprar um analgésico, a fim de que sua dor de dente acabasse.

Pela manhã, em virtude de estar acontecendo na referida vila a semana da saúde, o CB PM TAYLOR procurou o Dr. LOURIVAL LEONEL DE SOUZA, Médico do Hospital Municipal de Prainha, o qual se encontrava na referida vila. O médico o examinou e o encaminhou a Dr<sup>a</sup> Edna Paes Barreto Barra, odontóloga do Hospital Municipal de Prainha. Esta, após examiná-lo, verificou que se tratava de uma sensibilidade excessiva no elemento dentário, sendo que, ao tomar conhecimento de que seu paciente era portador de diabete, solicitou um exame de GLICEMIA para verificar em que nível se encontrava a diabete do CB PM TAYLOR, constatando que estava em nível bastante elevado.

Assim a odontóloga novamente o encaminhou ao Dr. LOURIVAL para que fosse medicado adequadamente e lhe foi informado para que procurasse atendimento médico especializado, em local com mais recursos.

No dia 02 ABR 03, o Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, vice-Prefeito da cidade de Prainha, procurou o CB PM TAYLOR para que o acompanhasse em uma fiscalização nas madeireiras que extraem madeiras da vila.

O mesmo diz em depoimento que após o cumprimento da missão o CB PM TAYLOR queixava-se de fortes dores e que precisava deslocar-se o mais breve para a cidade de Prainha, no que o Sr. JOAQUIM lhe ofereceu carona em sua voadeira que seguiria para aquele município.

Ainda na vila o CB PM TAYLOR entrou em contato via telefone com a sua esposa, a Sr<sup>a</sup>. Cristiane Lopes da Cunha, para que seu pai, o Sr. ORNILO ALVES DA CUNHA, fosse lhe buscar na cidade de Prainha.

O Sr. ORNILO, pai do CB PM TAYLOR, juntamente com a Sr<sup>a</sup>. CRISTIANE esposa do citado Policial militar, chegaram em Prainha por volta das 19:00h e sob uma forte chuva. Ao apanharem o CB PM TAYLOR, onde o mesmo os estava aguardando, colocaram-no dentro do veículo, no que seguiram para cidade de Monte Alegre, onde, em certo trecho da viagem, o

veículo que se encontravam atolou-se em uma lamaçal, sendo necessário que retornassem a cidade de Prainha. Ao chegarem novamente em Prainha o conduziram ao Hospital Municipal para que o mesmo fosse medicado, ficando em observação na emergência do Hospital, tendo como acompanhante a Sr<sup>a</sup>. CRISTIANE.

Pela manhã do dia seguinte por volta das 06:00h, o Sr. ORNILO, Sr<sup>a</sup> CRISTIANE e o CB PM Taylor seguiram viagem para a cidade de Monte Alegre, a fim de providenciar melhores recursos médicos, uma vez que o inchaço do pescoço do CB PM TAYLOR aumentava e sua voz desaparecia gradativamente.

Ao chegarem à cidade de Monte Alegre por volta das 09:30h, seguiram direto para o Hospital São Sebastião onde o CB PM TAYLOR foi internado.

No dia 05 de abril de 2003, o CB PM TAYLOR seguiu com sua esposa para a Capital do Estado, a fim de submeter-se a tratamento especializado, tratamento este inexistente na cidade de Monte Alegre.

Por fim, ao chegarem a Capital o CB PM TAYLOR foi internado e recebeu atendimento médico até o dia 07 de abril de 2003, data em que se deu o óbito.

#### DO DIREITO

O Art. 4º da Lei n. 5.250, de 29-07-85, estabelece os critérios de promoção na Polícia Militar, nos seguintes termos:

*"Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro, serão efetuadas visando a dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes termos:*

*Antigüidade;*

*Merecimento*

*Por Ato de Bravura;*

***"Post-Mortem"*** (Grifamos).

O conceito de promoção *"post-mortem"* encontra-se definido no Regulamento da Lei Estadual n. 5.250/85, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.242, em seu Art. 9º, *in verbis*:

*"Art. 9º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto ou a reconhecer o direito a graduação, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito".*

O nº 3, do art. 22 do Regulamento da Lei Estadual nº 5.250/85, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.242/86, assim dispõe sobre a promoção "Post-Mortem", "in verbis":

*"Art. 22 - A promoção "Post-Mortem" à graduação imediata é devida quando a praça falecer em umas das seguintes situações:*

*1) Em operações Policiais Militares (de Bombeiros Militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;*

*2) Em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares (de Bombeiros Militares) ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tem a sua causa eficiente;*

3) *Em acidente de serviço, definido em Lei Estadual ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade, que nele tenha causa eficiente;*

4) *Se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por antigüidade (QAA) ou merecimento (QAM) e satisfazer as condições dos art. 14 e 16 deste Regulamento. (...) “ (grifo nosso)*

Finalmente o Art. 1º, alínea “f”, do Decreto n. 10.475, de 02 de agosto de 1978, conceitua acidente em serviço da seguinte forma:

*“Art. 1º - Acidente em serviço será aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando:*

*a - .....*

*b - no exercício de suas atribuições, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; .....*” (grifo nosso)

Conhecendo os fatos e o que dispõe a legislação supramencionada, observa-se que o CB PM RG 12567 RAIMUNDO TAYLOR ASSUNÇÃO DA CUNHA, faleceu em virtude de uma doença que se agravou em decorrência de estar em diligência Policial Militar.

É necessário esclarecer nesta decisão que diligência policial militar consiste em uma situação de serviço extraordinária, por ter uma duração bem maior do que a jornada normal de serviço, uma vez que o militar estadual necessita permanecer por um período de tempo considerável em determinada localidade, cujo o acesso é muito difícil, para garantir a segurança pública, o que, inclusive, provocou o retardamento de seu atendimento e conseqüente óbito.

Como ficou demonstrado no Inquérito Policial Militar o CB PM RG 12567 RAIMUNDO TAYLOR ASSUNÇÃO DA CUNHA, estava trabalhando quando se sentiu mau, o que fora agravado em decorrência de ter que atuar em uma operação de fiscalização de trabalhos ilegais de madeireiras, na região em que fazia policiamento, bem como pela demora de tratamento médico, visto que a localidade em que se encontrava a serviço do Estado era desprovida de unidade de saúde em condições de atendê-lo.

Assim, está caracterizado que o CB PM RG 12567 RAIMUNDO TAYLOR ASSUNÇÃO DA CUNHA faleceu em decorrência de moléstia agravada em razão do serviço Policial Militar, o que poderia ter sido evitado se o mesmo tivesse atendimento e tratamento adequados no local onde desenvolvia sua atividade Policial militar. Portanto, nada mais justo que o Estado, por intermédio deste Comando da Polícia Militar, emita reconhecimento, promovendo o citado Policial Militar *“Post-Mortem”*.

#### DA DECISÃO

*Ex positis*, após analisar os Autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Comando do 18º BPM, reconheço que a morte do CB PM RG 12567 RAIMUNDO TAYLOR ASSUNÇÃO DA CUNHA, ocorreu em decorrência do exercício da função Policial militar e assim determino que o mesmo seja promovido *“Post-mortem”*, nos termos do art. 4º, n. 4, da Lei n. 5.250/85 c/c o art. 9º do Regulamento da Lei de Promoção de Praças.

É a Decisão.

DESPACHO:

À CPP Providenciar a promoção.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/04 - COJ**

EMENTA: Promoção "Post-mortem"

INTERESSADA: S<sup>a</sup> Vanuzete Alves Coelho.

A Sr<sup>a</sup> Vanuzete Alves Coelho, na condição de viúva, solicita a promoção "post mortem" do CB PM RG 15369 CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES, falecido em 31 de janeiro de 1999.

**DOS FATOS**

Do que foi apurado no Inquérito Policial Militar mandado instaurar por ordem do Comandante do 4º BPM-Marabá, por meio da Portaria nº 002/P-2/99, de 02 de fevereiro de 1999, constata-se que os fatos ocorreram da seguinte maneira:

Em 31 de janeiro de 1999, por volta das 20h, no bairro da Liberdade, Marabá-PA, a vítima CB PM RG 15369 CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES, encontrava-se juntamente com sua companheira VANUZETE ALVES COELHO, em uma barraca de venda de comida, onde encontrava-se a Sra. CARMEM LÚCIA DA SILVA SANTOS, proprietária da venda, ocasião esta que a vítima estava consumindo uma refeição, quando aproximou-se do local o então SD PM RAIMUNDO PARGAS DOS SANTOS, aparentemente com a intenção de também realizar a compra de um salgado. O mesmo, aproveitando-se do momento de distração da vítima, efetuou disparos com sua arma de fogo atingindo a vítima por sete vezes, provocando a sua morte, e em seguida fugiu tomando rumo ignorado.

O indiciado e a vítima eram conhecidos, inclusive serviram ao Exército Brasileiro juntos e adentraram na Polícia Militar do Pará no mesmo período, porém, a vítima, teria apreendido uma motocicleta roubada que estava em poder do indiciado, fato este que gerou uma rixa entre os mesmos, onde na data supramencionada o indiciado finalmente conseguiu vingar-se da vítima, não dando nenhuma chance de defesa por parte da mesma.

**DO DIREITO**

O Art. 4º da Lei n. 5.250, de 29-07-85, estabelece os critérios de promoção na Polícia Militar, nos seguintes termos:

*"Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro, serão efetuadas visando a dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes termos:*

1. *Antigüidade;*
2. *Merecimento*
3. *Por Ato de Bravura;*
4. **"Post-Mortem"** (Grifamos).

O conceito de promoção "post-mortem" encontra-se definido no Regulamento da Lei Estadual n. 5.250/85, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.242, em seu Art. 9º, *in verbis*:

*"Art. 9º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto ou a reconhecer o direito a graduação, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito".*

O nº 3, do art. 22 do Regulamento da Lei Estadual nº 5250/85, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4242/86, assim dispõe sobre a promoção "Post-Mortem", "in verbis":

*"Art. 22 - A promoção "Post-Mortem" à graduação imediata é devida quando a praça falecer em umas das seguintes situações:*

*1) Em operações Policiais Militares (de Bombeiros Militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;*

*2) Em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares (de Bombeiros Militares) ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tem a sua causa eficiente;*

*3) Em acidente de serviço, definido em Lei Estadual ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade, que nele tenha causa eficiente;*

*4) Se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por antiguidade (QAA) ou merecimento (QAM) e satisfazer as condições dos art. 14 e 16 deste Regulamento. (...)" (grifo nosso)*

Ademais, o Art. 2º do Decreto nº 10.745 de 02 de Agosto de 1978, preceitua:

*"Art. 2º - Considera-se ainda acidente em serviço para os fins previstos em lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediate o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que entre o acidente e a morte ou a incapacidade haja relação de causa e efeito." (grifo nosso).*

Conhecendo os fatos e o que dispõe a Lei no que se refere à promoção "Post-Mortem", vemos que o CB PM RG 15369 CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES faleceu em consequência de reflexos mediatos do exercício das atribuições inerentes ao cargo que o mesmo exercia, havendo ainda nexo de causa e efeito entre o desempenho das funções policiais e o evento morte, já que sua morte foi decorrente de fato praticado durante exercício de sua atividade Policial Militar, ou seja, por ter, durante o exercício de sua função, apreendido uma "motocicleta roubada" que estava com o SD PM Pargas. Portanto, nada mais justo do que o Estado, por intermédio do Comando desta Polícia Militar, emita o seu reconhecimento ao graduado falecido, promovendo-o "Post-Mortem".

Devemos ressaltar que o entendimento desta Comissão de Justiça, exarado neste Parecer, no sentido de considerar o falecimento de Policiais Militares, em consequência da atividade Policial Militar, como fato que fundamenta a concessão de Pensão Policial Militar aos beneficiários do mesmo, visto que já tem reconhecimento do Poder Judiciário deste Estado, tanto que a Exma. Sra. Dra. Rosileide Maria Cunha Filomeno, Juíza de Direito da 21ª Vara Cível, no Mandado de Segurança (Processo n. 1999/1007204-0) exarou a seguinte decisão em caso análogo:

*"[...] Que a morte ocorreu por ter o mesmo anteriormente efetuado a prisão de dois elementos, acasião esta em que foi jurado de morte".*

"[...]É verdade que existem critérios legítimos para constatar o determinado, e tais foram preenchidos, a meu ver restou-se provado que a morte do militar ocorreu em consequência do serviço, tal como foi posto no parecer da Comissão de Justiça do Estado do Pará: "Pelo exposto e considerando que o militar morreu em consequência do serviço Policial, ...". Que em continuação mostrou-se claramente favorável à concessão da referida pensão: "... , somos de parecer pelo deferimento do requerido com fundamento no art. 2º, do Decreto nº 10.745, de 02 de agosto de 1978, combinado com o art. 77 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985".

...

*Isto Posto*

*E considerando o que mais constam nos autos, julgo procedente o pedido de fls 5/8, para conceder a segurança, assegurando aos beneficiários o recebimento da pensão policial militar.[...]"*

#### DA DECISÃO

*Ex positis*, após analisar os Autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Comando do 4º BPM, reconheço que a morte do CB PM RG 15369 CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES, ocorreu em consequência do serviço policial militar e determino que o mesmo seja promovido "Post-mortem", nos termos do art. 4º, n. 4, da Lei n. 5.250/85 c/c o art. 9º do Regulamento da Lei de Promoção de Praças e Art. 2º, do Decreto nº 10.745, de 02 de Agosto de 1978.

É a Decisão.

DESPACHO:

À CPP Providenciar a promoção.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 029/04 - COJ

EMENTA: Promoção "Post-mortem".

INTERESSADO: Comandante do 4º BPM

O Comandante do 4º BPM (Marabá), solicita a Promoção "Post-Mortem" do EX-SD PM RG 19201 DANIEL BARREIRA BARROS, cujo fato foi apurado por meio de Inquérito Policial Militar, sob a Portaria nº 013/2003 – IPM – 2º seção, de 13 de junho de 2003, do 4º BPM, que teve como encarregado o CAP QOPM RG 12135 JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO.

#### DOS FATOS

Do que foi apurado no Inquérito Policial Militar mandado instaurar por ordem do Comandante do 4º BPM MAJ QOPM RG 12369 GILMAR JARDIM DE MELO, por meio da Portaria nº 024/2003 – IPM – 2º seção, de 29 de outubro de 2003, constata-se que os fatos ocorreram da seguinte maneira:

No dia 08 de junho de 2003, por volta das 17:00 horas, o então SD PM RG 19201 DANIEL BARREIRA BARROS, do efetivo do 4º BPM, encontrava-se fardado na Folha 28, ao lado da loja LEOLAR, quando em dado momento dois elementos anunciaram um assalto. Um deles ficou frente a frente com o referido soldado e que ao falar "não reage é um assalto", efetuou um disparo contra o Soldado. Ao cair no chão, o mesmo recebeu um segundo tiro dado pelo segundo meliante, de cima para baixo utilizando a arma do próprio soldado, roubando-a em seguida, conforme ficou evidenciado no Laudo de Exame Cadavérico.

Nas Diligências Policiais ficou evidenciado nos autos que o SD PM DANIEL BARREIRA BARROS foi executado durante o assalto em consequência do serviço, por estar fardado, portanto identificado como policial militar, além do mesmo ter reconhecido um dos integrantes da quadrilha a qual freqüentava as dependências do 4º BPM para jogar futebol.

#### DO DIREITO

O conceito de Promoção “post mortem” está previsto no art. 9º, do Regulamento da Lei Estadual n. 5.250/85, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.242/86, nos seguintes termos:

*“Art. 9º - Promoção “Post-Mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito a graduação a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.”*

O art. 64 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, nos seguintes termos:

*“Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e “post-mortem”.*

O número 2, do Art. 22, do Regulamento da Lei Estadual n. 5.250/85, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.242/86, afirma quando é devida a promoção “Post-Mortem”, nos seguintes termos:

“Art. 22 - A promoção “Post-Mortem” a graduação imediata é devida quando a praça falecer em umas das seguintes situações:

1) Em operações policiais militares (de Bombeiros Militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;

2) Em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares (do Bombeiros Militares) ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tem a sua causa eficiente;

3) Em acidente de serviço, definido em Lei Estadual ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade, que nele tenha causa eficiente”;

4) Se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por antiguidade (QAA) ou merecimento (QAM) e satisfazer as condições dos art. 14 e 16 deste Regulamento.

.....” (Grifo Nosso).

Ao analisarmos os autos do Inquérito Policial Militar que apurou a morte do SD PM RG 19201 DANIEL BARREIRA BARROS, observamos que o mesmo faleceu em consequência de ferimento produzido por projétil de arma de fogo, e que, embora estivesse de folga no dia do ocorrido, estava fardado e armado em via pública, oferecendo, de certa forma, segurança às pessoas do local, no município de Marabá-PA.

#### DA DECISÃO

Ex positis, após analisar os Autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Comandante do 4º BPM MAJ QOPM RG 12369 GILMAR JARDIM DE MELO, reconheço que a morte do EX-SD PM RG 19201 DANIEL BARREIRA BARROS, decorreu em virtude do Serviço Policial Militar, consequentemente, determino que o mesmo seja promovido “Post-mortem”, nos

termos do art. 9º do Decreto 4.242/86, e art. 22, nº 2, da Lei n. 5.250/85 c/c o art. 64 da Lei nº 5.251/85.

É a Decisão.

DESPACHO: À CPP Providenciar a promoção

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/04 - COJ**

EMENTA: Instauração de Conselho Especial para apurar ATO DE BRAVURA.

INTERESSADO: Corregedoria do CPR-I.

SENHOR COMANDANTE,

O responsável pela Corregedoria do CPR-I, CAP QOPM RG 18294 WELLINGTON ARAÚJO DE MELO, por meio do Ofício nº 634/04 de 15 de setembro de 2004, solicitou a instauração de Conselho Especial, tendo como anexos os Autos de Sindicância de Portaria nº 007/2004, de 05 de agosto de 2004, com fins a apurar possível ato de bravura praticado pelos SD PM RG 21940 ANTÔNIO EDIDEUS SOUSA PONTES e SD PM RG 26411 RIVALDO FERNANDES.

**DOS FATOS**

Conforme os Autos de Sindicância supracitado, os fatos ocorreram da seguinte forma: no Porto da Balsa em Miritituba, na data de 06 de Julho do corrente ano, o SD PM RG 21940 ANTÔNIO EDIDEUS SOUSA PONTES e SD PM RG 26411 RIVALDO FERNANDES, ambos pertencentes ao efetivo do 15º BPM, por volta das 11:00 h da manhã, quando se encontravam de serviço no PM - Box do Distrito de Miritituba, Município de Itaituba, observaram quando um ônibus que tentava embarcar na Balsa para atravessar para Itaituba, em decorrência de uma manobra realizada de forma errada pelo tripulante da embarcação, veio a escorregar e cair no rio, passando rapidamente a encher de água pelas janelas. O SD PM ANTÔNIO imediatamente retirou seu coturno, seu cinto de guarnição e passou a outro Policial, o SD PM RIVALDO, atirou-se na água nadando até o ônibus para salvar as pessoas que estavam dentro do mesmo: três crianças e uma senhora. O SD ANTÔNIO adentrou por uma janela, que havia sido quebrada por uma lancha, para o interior do ônibus, mergulhando e retirando, uma a uma, as pessoas que se encontravam no mesmo e entregando-as ao Sr. VALDENILSON GONÇALVES VIANA, que estava numa lancha. Enquanto isso, o SD PM RIVALDO ficou na rampa de concreto recebendo as pessoas resgatadas, e ajudando os funcionários da balsa e populares a engatar um cabo de aço no ônibus para tentar impedir que o mesmo fosse totalmente para o fundo do rio.

**DO DIREITO**

Nos termos do Art. 8º do Decreto Estadual n. 4.242/86, de 22-01-01 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), a promoção por ato de bravura:

*“Art. 8º - A promoção por Bravura é aquela resultante de ato ou de atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.”*

No entanto, a lei também exige que o ato de bravura seja apurado através de um Conselho Especial, in verbis:

“Art. 21 .....

§ 1º - O ato de bravura, considerando altamente meritório é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para esse fim designado pelo Comandante Geral”. (grifamos).

Ao analisar de forma imparcial os Autos de Sindicância, instaurado através da Portaria nº 007/2004-SIND, não vislumbramos o merecimento de promoção por ato de bravura, considerando que as ações dos mesmos, em momento algum, se enquadraram nos dispositivos legais que ensejam na Instauração do Conselho Especial para a promoção por ato de bravura.

Os policiais militares são treinados para agirem em toda e qualquer situação de perigo. Destarte, ante os fatos apurados pelo auto de Sindicância supracitado, os mesmos agiram em conformidade com o dever inerente aos policiais militares em geral, qual seja, garantir a segurança da população civil, assim como estar preparado para quaisquer eventuais situações de perigo como a acima narrada, não cabendo, assim, ao nosso ver, a promoção pleiteada.

DO PARECER

Ex positis, neste caso, esta Comissão de Justiça entende que não é necessário a instauração de um Conselho Especial, tendo em vista que os fatos não condizem com as características necessárias para que um Policial Militar venha a ser promovido por Ato de Bravura, considerando, assim, que o referido caso não conduz para a promoção por ato de bravura, devido aos motivos supracitados.

No entanto, ressaltamos que a conduta dos policiais militares é digna de elogio, devendo o Comandante do 15º BPM providenciar em Boletim Interno.

É o Parecer

S. M. J.

DESPACHO: Homologo o Parecer.

**PARECER Nº 037/04- COJ/PA**

INTERESSADO: GEDALIAS MARQUES DE OLIVEIRA– SD PM REF RG 11075

EMENTA: Cancelamento de Desconto de Pensão Alimentícia

ANEXO: 01(um) Requerimento, cópia do Termo de Acordo, cópia das Certidões de Nascimento das filhas e cópia do Contra-cheque do referido Policial militar.

SENHOR COMANDANTE,

GEDALIAS MARQUES DE OLIVEIRA- SD PM REF. RG 11075, solicita o cancelamento do Termo de Acordo firmado junto a Defensoria Pública deste Estado em 13 de janeiro de 1992, no qual o referido Policial militar se comprometeu a pagar a quantia correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do soldo, habilitação militar e tempo de serviço, a título de Pensão Alimentícia, em favor de suas filhas CAMILA AMARAL DE OLIVEIRA E ADRIANA AMARAL DE OLIVEIRA, na época do supracitado Termo de Acordo representada por sua mãe, a Srª DENISE AMARAL DE OLIVEIRA, que recebe a pensão pactuada.

Considerando que o Termo de Acordo em questão foi firmado pela Defensoria Pública, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito.

Recomendamos, no entanto, que o Policial requerente solicite o cancelamento feito a Defensoria Pública, órgão onde, comprovadamente, foi firmado o TERMO DE ACORDO, considerando que esta Corporação não tem competência para cancelar a referida avenca.

É o Parecer.

S . M . J .

DESPACHO: 1. Homologo o Parecer.

2. À PI: Providenciar a Notificação das Beneficiárias.

• **ATO DO DIRETOR DE PESSOAL**

**PORTARIA Nº 276/2004 - DP/2**

O Diretor de Pessoal da PMPA, usando das suas atribuições legais conferidas por lei:

RESOLVE :

ART. 1º - CONCEDER na forma do que prescreve o Art. 70, no § 1º, alínea “a” e Art. 71 da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES) 06 (seis) meses de Licença Especial aos policiais abaixo relacionados:

BPOP

1º TEN QOPM RG 11078 JOSÉ RICARDO BRITO DO ROSÁRIO, referente ao decênio de 01 OUTUBRO 1994 a 01 OUTUBRO 2004.

CG

1º TEN QOPM RG 24939 MARICÉLIA DOMINGUES RODRIGUES, referente ao decênio de 01 JULHO 1994 a 01 JULHO 2004.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Quartel em Belém/Pa, 08 de Novembro de 2004

EVANDRO CUNHA DOS SANTOS – TEN CEL QOPM RG 9918  
DIRETOR DE PESSOAL

• **TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO / SEAD**

**PROCESSO: 2004/0000213028**

INTERESSADO: ÉDER RIBEIRO DA SILVA - MAJ QOPM RG 12690

ASSUNTO: BENEFÍCIO DA LEI Nº 5.320/86

A Lei nº 5.320/86, que regula a concessão de representação aos policiais e bombeiros militares, dispõem em seus arts. 1º, 2º, 4º e 8º o seguinte:

“ART. 1º - O funcionário efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada que desempenha de atividades nos Gabinetes do Governador e Vice – Governador do Estado e na Assembléia Legislativa, fará jus, após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei.”

“ART. 2º - A Representação ou Gratificação de que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou Função Gratificada, até o limite de 100% (cem por cento), do valor das referidas vantagens.”

“ART. 4º - Tendo sido exercido pelo policial militar mais de um cargo em comissão ou Função Gratificada, será considerado o de maior nível.”

“ART. 8º - A concessão da vantagem prevista nesta Lei, ficará condicionada a requerimento do policial militar a ser beneficiado.”

Isso posto, claro está nos dispositivos acima transcritos que o policial militar preencheu todos os requisitos exigidos, fazendo jus a incorporação de 30% (trinta por cento) do valor da representação do cargo em comissão de Direito do Centro de Recuperação Regional de Paragominas, DAS – 04, a contar do pedido.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 08 de novembro de 2004.

ANA JULIA DE MELO  
Consultor Jurídico/ SEAD

(NOTA Nº 422/2004 – DP/2)

**PROCESSO: 2004/0000129008**

INTERESSADO: MARIO JORGE ZAGALO MONTEIRO CAP QOPM RG 18103

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO – BENEFICIO DA LEI Nº 5.320/86

A Lei nº 5.320/86, que regula a concessão de indenização por representação aos policiais e bombeiros militares, dispõe, em seus arts. 1º, 2º, e 8º.

Isto posto, entende esta consultoria, com fulcro nos arts.1º, 2º e 8º da Lei nº 5.320/86 c/c § 2º do art. 94 da Lei Complementar 044/2003, pelo deferimento do pedido, para que o militar tenha incorporado a seus vencimentos adicional a título de indenização de representação de percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do cargo em comissão de COMANDANTE DO 1º CIPC, DAS – 03, com efeito financeiro retroativo a data do pedido.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de setembro de 2004

BRUNO FABRICIO VALENTE  
Consultor Jurídico/SEAD

(NOTA Nº 416/2004 – DP/2)

**PROCESSO: 2004/0000174257**

INTERESSADO: EMANUEL GONÇALVES DE LIMA CEL QOPM RG 8039

ASSUNTO: MAJORAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

A Lei nº 5.320/86, que regula a incorporação de funções e cargos de confiança exercido pelos militares dispõe no seus arts 1º, 2º, 4º e 8º que o servidor efetivo da carreira militar incorpora em seus vencimentos, após a desinvestidura do cargo, a representação no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% ( cem por cento), do cargo em comissão ou função gratificada.

Assim exposto, entendemos que o militar em questão faz jus à majoração de sua incorporação, passando a sua representação de 60% para 70% (setenta por cento) do valor da representação do cargo comissionado de COMANDANTE DO CPR IV TUCURUÍ, DAS – 05, por ter direito a incorporar o cargo de maior padrão, conforme artigos 1º e 4º da Lei 5.320/86, com efeito financeiro retroativo à data do pedido.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 14 de outubro de 2004

BRUNO FABRICIO VALENTE

Consultor Jurídico/SEAD

(NOTA Nº 417/2004 – DP/2)

## **IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)**

### **• REFERÊNCIA ELOGIOSA/TRANSCRIÇÃO**

Proposta pelo Exmº JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR – Promotor de Justiça Eleitoral – 40ª Zona – Tucuruí e Breu Branco, ao 1º TEN QOPM RG 21791 WALBER MARCOS COSTA QUEIROZ, por ter desempenhado suas funções com dedicação, presteza e organização, nas ELEIÇÕES de 03 de outubro de 2004, nos municípios de TUCURUÍ e BREU BRANCO, contribuindo para os trabalhos do Ministério Público Eleitoral e para a solidificação dos princípios democráticos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, ao garantir a segurança necessária ao pleno exercício da cidadania, fortalecendo o Estado democrático de direito, razão pela qual deve o presente elogio ser devidamente anotado em seu respectivo apontamento funcional.

Gabinete da Promotoria de Justiça em Tucuruí, Estado do Pará, Amazônia, Brasil, 05 de Outubro de 2004. (NOTA Nº 410/2004 – DP/2)

### **• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 055/04 – CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, por intermédio da CAP QOPM RG 20161 ROSA MARIA GARCIA MARANHÃO FLACH, do CG, através da Portaria nº 052/2004 – PAD/CorCME, de 07 de julho de 2004, com o escopo de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída aos CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, da CCS/CG, e SD PM RG 22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, por terem, em tese, deixado de confeccionar a cautela de armamento que comprovasse a passagem e o recebimento da carga da Reserva de Armamento do Quartel do Comando Geral da PMPA, por ocasião da entrada de férias do primeiro, fato que, em tese, culminou com o sumiço de uma caixa com 1.000 (hum mil) munições calibre 38, do interior da reserva de armamento do Comando Geral da PMPA, sendo constatado pelo CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA por ocasião da conferência da carga no dia 02 de abril de 2004, na presença do CB PM RG 18757 MANOEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA.

**RESOLVO:**

Concordar com o Encarregado do PAD de que os fatos apurados apresentam transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, da CCS/CG, e SD PM RG 22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, uma vez que deixaram de cumprir normas regulamentares nas esferas de suas atribuições, tanto que não confeccionaram a cautela de armamento que comprovasse a passagem e o recebimento da carga da Reserva de Armamento do Quartel do Comando Geral da PMPA, por ocasião da entrada de férias do primeiro.

Punir o CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, da CCS/CG, com 11 (onze) dias de detenção, pelo fato constante no item anterior ser considerado de natureza “MÉDIA”. Providencie a CorCME;

Remeter a 2ª via dos autos para a CorCPR IV para que providencie a efetivação da punição do SD PM RG 22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA em virtude de o mesmo pertencer ao 14º BPM. Providencie a CorCME;

Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

**HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 063/04 – CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do CG, através da Portaria nº 069/2004 – PAD/CorCME, de 16 de agosto de 2004, com o escopo de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída a SD PM RG 24674 MARIA DE NAZARÉ BRITO QUEIROZ, da CCS/CG, por ter, em tese, utilizado declaração expedida pela 2ª Seção do EME para fins diversos daquele para o qual havia solicitado, que seria para levar ao conhecimento da COHAB que é policial militar, com o fito de cadastro para aquisição de imóvel, descumprindo ordem do CAP QOPM RG 21170 WAGNER MELO ALMEIDA.

**RESOLVO:**

Concordar com o Encarregado do PAD de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da SD PM RG 24674 MARIA DE NAZARÉ BRITO QUEIROZ, da CCS/CG.

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PAD – CORCME / CONCESSÃO**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de junho de 2002, e considerando o Ofício nº 006/2004-PAD, de 04 de novembro de 2004;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO, do CG, Encarregado dos trabalhos atinentes ao Processo Administrativo instaurado através da Portaria nº 080/2004-PAD/CorCME, 05 (cinco) dias úteis de prorrogação de prazo para a conclusão do referido Processo, tendo em vista a necessidade da nomeação de um defensor dativo por parte do Encarregado para o exercício da defesa final do acusado.

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

**PRISÃO:** Ao SD PM RG 24.550 ARTUR ALESSANDRO MORAIS SANTOS e SD PM RG 13.566 IVALDO MONTEIRO DA SILVA, ambos do efetivo do 2º BPM, por terem falhado na condução correta da ocorrência datada de 19 JAN 04, quando de serviço, adentraram no domicílio de Harison Aranha da Silva, sem o seu consentimento, comprovando o ilícito administrativo, além de terem trabalhando mal na esfera de suas atribuições ao não procederem com a devida identificação criminal do suspeito, e mesmo detido por aproximadamente 45 minutos, não foi encaminhado à autoridade policial civil da circunscrição, configurando claro erro de procedimento. Incurso nos números 07 e 20 do Item II, do anexo I e número 02 do Art. 14, tudo RDPM, combinado com a infringência dos incisos V, IX e XII do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85. Constituindo-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Ficam presos por trinta dias. O primeiro e o segundo ingressam no comportamento “INSUFICIENTE”, segundo interpretação do Parecer nº 268/99-COJ/DV, publicado em BG nº 124 de 01 JUL 99. A referida punição deverá ser cumprida, tão logo os praças tomem conhecimento desta publicação e esgote o prazo de Recurso Administrativo. Providencie o Comandante do 2º BPM. Ref.: Solução de CD nº 016/04 – CorCPM. (NOTA Nº 063/04 – CorCPM).

**PRISÃO:** Ao SD PM RG 27.207 ÁLVARO RUBSON DE LIMA BRAGA, do BPCHQ, por ter deixado de cumprir normas impostas pelo Regulamento Disciplinar da Corporação quando no dia 20MAI04, no estabelecimento denominado “Bar do Alemão”, apontou arma de fogo para as vítimas Adriano da Silva Tiago e Flavio Paixão Almeida, ameaçando-as de morte, tudo na presença do ASP OF PM RG 30.355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO e ainda ter desobedecido ordem legal de superior hierárquico quando recusou-se a entregar o armamento de fogo que portava, fazendo-o depois para o CAP SALIM, conforme Homologação de Processo Administrativo Disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria Geral da PMPA, através da Portaria nº 069/04-PAD-CorCME de 24 de agosto de 2004. Infringindo os números 18, 42 e 46 do item 02 do anexo I do RDPM, com atenuante de nº 1 do Art. 18 e agravantes de nºs 02, 05 e 09 do Art. 19 do RDPM. Transgressão de natureza GRAVE. Fica PRESO por 20 (vinte) dias, tão logo tome conhecimento e esgote o prazo de Recurso Administrativo, devendo ser cumprida no 2º BPM. Permanece no comportamento BOM.

OBS: O Comandante do BPCHQ deverá cientificar o mesmo sobre a punição imposta, bem como informar através de ofício à Corregedoria sobre o período de cumprimento da sanção disciplinar. (NOTA Nº 036/04-CorCME)

**DETENÇÃO:** Ao CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, da CCS/CG, por ter deixado de cumprir normas impostas pelo Regulamento Disciplinar da Corporação, quando deixou de confeccionar a cautela de armamento que comprovasse a passagem e o recebimento da carga da Reserva de Armamento do Quartel do Comando Geral da PMPA, para o SD PM RG 22643 EDER ROBSON CAMPOS LIMA, do 14º BPM, por ocasião do início do seu gozo de férias, fato que culminou com o sumiço de uma caixa com 1.000 (hum mil) munições calibre 38, do interior da reserva de armamento do Comando Geral da PMPA, sendo constatado pelo próprio, por ocasião da conferência da carga no dia 02 de abril de 2004, na presença do CB PM RG 18757 MANOEL MARIA NUNES DE OLIVEIRA, conforme Homologação de Processo Administrativo Disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria da PMPA, através da Portaria nº 052/04-PAD/CorCME de 07 de julho de 2004. Infringindo o número 20 do item 02 do anexo I do RDPM, c/c inciso II, V e IX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), com atenuantes de nº 1 do Art. 18 e agravante de nºs 4, 5 e 6 tudo do RDPM. Transgressão de natureza MÉDIA. Fica DETIDO por 11 (onze) dias, tão logo tome conhecimento e esgote o prazo de Recurso Administrativo, devendo cumprir a reprimenda disciplinar no Quartel do 2º BPM. Permanece no comportamento “ÓTIMO”.

OBS: O Cmt da CCS/CG deverá cientificar o mesmo sobre a punição imposta, bem como informar através de ofício à Corregedoria o período de cumprimento da sanção disciplinar. (NOTA Nº 031/04-CorCME)

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**